

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP

Foi instituída pelo Governo no Estado de São Paulo, através do Decreto n.º 1686 de 07 de junho de 1973, Comissão para promover estudos e propor medidas referentes à unificação das Entidades de Saneamento do Governo do Estado de São Paulo.

Dentro dessa orientação, formulou a referida Comissão os estudos que se tornaram necessários, resultando o relatório que deu origem ao projeto de lei n.º 133 de 1973.

Esse projeto de lei mereceu aprovação por parte da Egrégia Assembléia Legislativa, tendo originado as Leis n.os 118 e 119, de 29 de junho de 1973.

A primeira autorizou a constituição de uma sociedade por ações sob a denominação de Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle da Poluição das Águas — CETESB — e a segunda autorizou a constituição de uma sociedade por ações denominada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Tem a SABESP o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território

do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios.

A Companhia resultou da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP — e da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP — e da absorção da totalidade do patrimônio da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC — e parte dos patrimônios da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS —, Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira — SANEVALE — e do Fomento Estadual do Saneamento Básico — FESB.

A Presidência da SABESP foi confiada ao General LUIZ PHELIPPE GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA e sua Diretoria composta dos seguintes membros: Engenheiros JOÃO MOREIRA GARCEZ FILHO, BRAZ JULIANO, HAROLDO JEZLER, Economista ATHAYDE ROSA, Advogado MARIO ANGELO CAPOCCHI e Administrador MASATO YOKOTA, cujos "currícula" agora apresentamos.

Constituem o Anexo I a Lei n.º 118 e o Anexo II a Lei n.º 119, de 26 de junho de 1973 e o Anexo III os Estatutos da Companhia.

ANEXO I

LEI N.º 118, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, e da providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Parágrafo único — A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

Artigo 2.º — A sociedade, na qualidade de órgão delegado ao Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologia da engenharia sanitária, terá por objeto:

I — exercer as atividades e prerrogativas atribuídas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, pelo Decreto-lei n.º 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, incumbindo-lhe o efetivo exercício do controle da poluição das águas em todo o território estadual, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e indispensável ao bom desempenho de seus serviços;

II — efetuar o controle de qualidade das águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos, assim como das águas residuárias,

procedendo a estudos, exames e análises necessárias;

III — realizar estudos, pesquisas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e prestar assistência técnica especializada a operação e manutenção de sistemas de água e esgotos e resíduos industriais;

IV — desenvolver programas para a manutenção e aperfeiçoamento da qualidade de materiais e equipamentos;

V — proporcionar estágios e aulas práticas a universitários e a técnicos que se dediquem a trabalhos ligados à engenharia sanitária;

VI — manter sistema de informações e divulgar dados de interesse da engenharia sanitária e da poluição das águas, de forma a ensinar o aperfeiçoamento de métodos e processos para estudos, projetos, execução, operação e manutenção de sistemas.

Parágrafo único — A sociedade exercerá, no âmbito estadual, com exclusividade, os serviços referidos nos incisos II, III e IV, não podendo os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, executá-los sem ser por seu intermédio.

Artigo 3.º — A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 4.º — Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados.

Artigo 5.º — O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 1.º — O Governo do Estado, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá sempre a maioria absoluta das ações.

§ 2.º — Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado sempre o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 6.º — As ações que o Governo do Estado subscrever na constituição da sociedade ou na elevação de seu capital serão integralizadas;

I — Mediante parte do saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, que será transferido para o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e transformado em «Transferências de Capital», a esse fim destinado;

II — mediante a incorporação de parte do patrimônio da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, criada pelo Decreto-lei n. 172, de 26 de dezembro de 1969;

III — com bens e direitos que, para tanto, lhe sejam destinados;

IV — em dinheiro;

V — com recursos provenientes de créditos orçamentários autorizados em lei.

Artigo 7.º — A sociedade terá um Conselho Consultivo, constituído de pessoas de alto nível no campo da engenharia sanitária, cuja composição e atribuições serão fixadas nos estatutos.

Artigo 8.º — O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1.º — Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º — Os empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico, que foram aproveitados pela sociedade, servirão no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 9.º — Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único — Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 10 — Por solicitação da sociedade poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 11 — Aos atuais servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 12 — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos, pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 13 — A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao exercício de suas finalidades, previamente declarado de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 14 — A sociedade ficará subgrada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pela autarquia FESB, em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 15 — O Governo do Estado consignará, anualmente, no orçamento, em dotações do Departamento de Águas e Energia Elétrica, ou recursos necessários para cobrir os custos decorrentes do controle da poluição das águas.

Artigo 16 — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas no Decreto-lei n. 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 17 — Os recursos destinados à execução desta lei correrão à conta do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o corrente exercício.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Miguel Colasunnono, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1973

Nelson Peterson da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

ANEXO II

LEI N.º 119, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, e da providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios.

§ 1.º — A sociedade, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

§ 2.º — A Sociedade referida neste artigo resultará da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP e Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP.

§ 3.º — Na data da constituição da sociedade, o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, integralizará ações subscritas mediante a conferência da totalidade dos bens das Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e de parte dos do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, que lhe tiverem sido transferidos na forma prevista no artigo 13 desta lei.

§ 4.º — As entidades autárquicas a que alude o parágrafo anterior serão extintas por decreto.

Artigo 2.º — O Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, autarquia vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, manterá sempre a maioria absoluta das ações da sociedade.

§ 1.º — Poderão participar do capital social pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de nacionalidade brasileira, observado o disposto neste artigo.

§ 2.º — O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Artigo 3.º — Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da sociedade relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único — As tarifas poderão ser diferenciadas, de modo a atender às peculiaridades locais dos serviços.

Artigo 4.º — O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1.º — Aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º — Os empregados contratados pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB serão aproveitados pela sociedade ou por outra que for constituída para atuar no campo da engenharia sanitária, no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 5.º — O pessoal da sociedade será obrigatoriamente contratado mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único — Aos atuais empregados da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 6.º — Por solicitação da sociedade, poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 7.º — Os cargos e funções pertencentes à Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB — ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e extintos na vacância.

§ 1.º — A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º O pessoal integrado no Quadro Especial permanecerá no regime jurídico a que se subordinava na respectiva autarquia, mantidos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos termos da legislação vigente.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 8.º — Aos atuais servidores da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 9.º — Ficam à disposição da sociedade os servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo 7.º, até o dia 30 de junho de 1974, cabendo a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, até essa data, providenciar sejam eles postos a disposição de qualquer órgãos ou serviços da Administração direta ou indireta, para o exercício de atividades compatíveis com os seus cargos ou funções, ou relatados para outra autarquia.

Parágrafo único — Os vencimentos, vantagens e demais encargos relativos ao pessoal posto

à disposição da sociedade, nos termos deste artigo, serão por ela custeados até 31 de dezembro de 1974, e por dotação orçamentária da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para esse fim destinada, após essa data.

Artigo 10 — Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, exercerá a sociedade disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 11 — Com a extinção da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, a responsabilidade pelos encargos dessas autarquias, relativos a aposentadorias e pensões transferida ao Estado.

Artigo 12 — A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 13 — A fim de que o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE subscreva e integralize, por parte do Governo do Estado, ações do capital da sociedade, a Fazenda do Estado, a Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB ficam autorizados a transferir-lhe a título gratuito:

I — as ações de que são proprietários nas empresas referidas no § 2.º, do artigo 1.º;

II — parte do acervo patrimonial do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB e a totalidade do da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, na qualidade de acionista majoritário, tomará as providências necessárias para que, na data da constituição da sociedade, a esta seja incorporada parte do patrimônio da Companhia da Baixada Santista — SBS e da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira.

Artigo 14 — O Poder Executivo fica autorizado a tomar providências para a conversão, em ordinárias, das ações preferenciais que o Governo do Estado possui direta ou indiretamente, nas empresas de saneamento básico.

Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os saldos de dotações orçamentárias consignadas a favor da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB

para o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, transformando-os em «Transferências de Capital», para subscrição de ações do capital da sociedade.

Parágrafo único — Executam-se dos saldos das dotações orçamentárias previstas neste artigo, os consignados sob a rubrica «Constituição de Fundos Rotativos» que serão transferidos diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e os valores correspondentes aos encargos relativos às aposentadorias e pensões, estes transferidos à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 16 — Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à alteração dos objetivos sociais da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS e da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira, de forma a adequá-los ao disposto no artigo 1.º, desta lei, assim como a constituir para o interior do Estado empresas prestadoras de serviços.

Artigo 17 — A sociedade ficará subrogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB e pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC.

Parágrafo único — Executam-se do disposto neste artigo os contratos e convênios celebrados em função das atividades do Centro Tecnológico

de Saneamento Básico — CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas, unidades da autarquia FESB.

Artigo 13 — Os recursos necessários à execução desta lei correrão à conta das dotações previstas no orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE para o presente exercício.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

ANEXO III

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1.º — A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP — é uma sociedade anônima, com prazo de duração indeterminado, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual n.º 119, de 29 de junho de 1973.

Parágrafo 1.º — A sociedade é resultante da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP com a Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP.

Parágrafo 2.º — A sociedade tem sede, administrativa e foro na Cidade de São Paulo, na rua Costa Carvalho, n.º 300, podendo abrir e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A sociedade tem por objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a captação, tratamento e distribuição de água e a coleta, tratamento e disposição final de esgotos.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E ACIONISTAS

Artigo 3.º — O capital autorizado da sociedade, na forma prevista nos artigos 45 e 48, da Lei Feredarl n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, é de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), representado por 5.000.000.000 (cinco bilhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Parágrafo 1.º — Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital autorizado, a sociedade deverá indicar o montante do capital efetivamente subscrito e integralizado.

Parágrafo 2.º — O Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, manterá sempre a maioria absoluta das ações da sociedade.

Parágrafo 3.º — Observando o disposto no parágrafo anterior, poderão participar do capital social pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo 4.º — As ações serão indivisíveis em relação à sociedade e, no caso em que uma ação venha a pertencer a mais de uma pessoa, seus possuidores nomearão quem os represente nas Assembléias Gerais.

Artigo 4.º — Cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

Artigo 5.º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente cautelares que as representem.

Parágrafo único — As ações, os certificados ou títulos múltiplos e as cautelares provisórias serão assinados pelo Diretor Presidente, juntamente com outro Diretor.

Artigo 6.º — Na hipótese de aumento do capital social, os acionistas terão direito de preferência para subscrição das ações correspondentes do aumento, na proporção do número de ações que possuírem.

Parágrafo único — A preferência deverá ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7.º — Por deliberação da Diretoria,

ouvido previamente o Conselho Fiscal, a sociedade poderá emitir ações dentro do limite do capital autorizado, independentemente de modificação dos estatutos sociais, observadas as prescrições legais e destes estatuto.

Parágrafo 1.º — Cabe à Diretoria, observados os preceitos legais e estatutários, deliberar sobre as condições de emissão, colocação, subscrição em dinheiro e integralização das ações, devendo a deliberação tomada ser transcrita no livro «Atas das Reuniões da Diretoria» e indicar expressamente: a) — o número de ações que serão emitidas; b) — a forma e as condições de subscrição; c) — as condições de integralização das ações e o número e prazo de pagamento das respectivas prestações, se a integralização não for à vista; d) — o valor fixo ou mínimo pelo qual as ações poderão ser colocadas ou subscritas; e) — o prazo para colocação ou subscrição da emissão.

Parágrafo 2.º — As ações emitidas não poderão ser colocadas ou subscritas por valor inferior ao nominal, observando-se sempre o mínimo de realização inicial fixado pelas autoridades competentes, o qual será recebido pela sociedade independentemente de depósito bancário.

Parágrafo 3.º — As ações em tesouraria na sociedade não terão direito a voto.

Parágrafo 4.º — As importâncias em excesso do valor nominal das ações, que eventualmente forem recebidas dos subscritores, constituirão capital excedente ou reserva específica da sociedade.

Parágrafo 5.º — A emissão de ações para integralização em bens ou créditos dependerá de prévia aprovação pela Assembléa Geral.

Parágrafo 6.º — Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das ações emitidas dentro dos limites do capital autorizado, pelo seu valor nominal, na proporção do número de ações que possuírem na ocasião. O direito de preferência deverá ser exercido nos trinta dias seguintes ao recebimento do aviso escrito expedido pela sociedade, comunicando o início desse prazo.

Parágrafo 7.º — Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o direito de preferência tenha sido exercido, a sociedade poderá colocar as ações com terceiros, observadas, no mínimo, as condições oferecidas aos acionistas.

Artigo 8.º — Por deliberação da Diretoria e

prévia aprovação do Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir as próprias ações, de acionistas que delas desejarem dispor, mas somente mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente e sem redução do capital subscrito, ou ainda por doação.

Parágrafo 1.º — As ações assim adquiridas serão consideradas ações em tesouraria na sociedade.

Parágrafo 2.º — As ações poderão ser adquiridas pela sociedade em Bolsa de Valores ou diretamente de acionistas, mas, em qualquer hipótese, o preço de aquisição não poderá ser superior ao valor unitário das ações, aferido com base no patrimônio líquido da sociedade, segundo o último balanço.

Parágrafo 3.º — A colocação das ações assim adquiridas deverá ser precedida de parecer favorável do Conselho Fiscal e, no que couber, de atendimento ao disposto no parágrafo 6.º do artigo anterior.

Artigo 9.º — As condições mediante as quais a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado serão previamente aprovadas pela Assembléa Geral.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

Artigo 10 — São órgãos da sociedade: I — a Assembléa Geral; II — a Diretoria; III — o Conselho Fiscal.

TÍTULO I

ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 11 — A Assembléa Geral dos acionistas reunir-se-á, ordinariamente, até o dia 30 de abril de cada ano, em dia, hora e local anunciados pela imprensa com a antecedência mínima de oito dias, a fim de: julgar as contas, relatórios e atos da Diretoria relativos ao ano fiscal anterior; examinar e discutir o balanço anual e o parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando; eleger os membros efetivos do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; eleger, quando for o caso, os membros da Diretoria e fixar os honorários desta e do Conselho Fiscal.

Artigo 12 — A Assembléa Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pela Diretoria, pelo Conse-

lho Fiscal ou pelos acionistas que representam número legal.

Artigo 13 — As Assembléias Gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor Presidente e, no seu impedimento, por seu substituto legal, ou, na falta deste, por Diretor ou acionista indicado pela Assembléia, escolhendo o Presidente da Assembléia, um dos acionistas presentes para servir como secretário.

TÍTULO II

DIRETORIA

Artigo 14 — A Diretoria será composta por um Diretor Presidente e 6 (seis) Diretores, acionistas ou não, brasileiros, residentes no País, todos eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo 1.º — Os honorários e demais vantagens dos membros da Diretoria serão fixados pela Assembléia Geral.

Parágrafo 2.º — Caberá ao Diretor Presidente a presidência da Diretoria.

Artigo 15 — O mandato dos membros da Diretoria será de quatro anos, admitida a reeleição.

Parágrafo único — Expirado o prazo de seu mandato, os membros da Diretoria permanecerão no cargo até a posse de seus sucessores.

Artigo 16 — Os membros da Diretoria tomarão posse nos respectivos cargos mediante assinatura de termo de compromisso, em livro próprio, dentro do prazo de 30 dias, corridos, contados da data da realização da Assembléia Geral que os eleger.

Artigo 17 — Ocorrendo vaga na Diretoria, deverá ser convocada a Assembléia Geral para proceder à eleição do substituto que exercerá o mandato pelo prazo que restava ao substituído.

Artigo 18 — Compete à Diretoria: I — cumprir e fazer cumprir os estatutos da sociedade e as deliberações da Assembléia Geral; II — aprovar: a) — o Regulamento Interno da sociedade, no qual constarão, no que couberem, as disposições do Decreto Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, aplicáveis às empresas de cujo capital o Estado tenha participação majoritária; b) — os programas de serviços e obras, tem como os planos de expansão da sociedade; c) — o orçamento programa da sociedade e o orçamento plurianual de investimentos, es-

tes com previsão para, no mínimo 3 (três) anos, bem como suas alterações; III — fixar as diretrizes e a orientação geral das atividades da sociedade; IV — deliberar: a) — sobre a alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes à sociedade; b) — ouvido o Conselho Fiscal, a respeito da emissão de ações, dentro do limite do capital autorizado, nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos; c) — ouvido o Conselho Fiscal, a respeito da aquisição de ações da sociedade; d) — mediante proposta do Diretor-Presidente, sobre a distribuição de encargos aos integrantes da Diretoria e sobre as alterações na sua própria estrutura de organização; e) — sobre a indicação pelo Diretor Presidente, de seu substituto, nos casos de impedimento temporário, licença ou férias; f) — sobre a constituição de procuradores; g) — a respeito dos assuntos que devam ser submetidos à Assembléia Geral; h) — sobre a abertura e extinção de filiais, sucursais, escritórios, agências ou representações; i) — a respeito da política salarial da sociedade; j) — sobre assunto não constantes dos planos e orçamentos anuais de investimentos e de despesas correntes; l) — os negócios da sociedade que não se contenham na competência privativa da Assembléia Geral e aqueles que, a juízo do Diretor Presidente, forem levados à sua deliberação; V — convocar a Assembléia Geral, sempre que julgar necessário; VI — regulamentar a celebração de contratos e convênios a serem assinados pela sociedade; VII — elaborar o relatório anual das atividades da sociedade para apreciação da Assembléia Geral; VIII — propor à Assembléia Ordinária a aplicação e distribuição de lucros; IX — ratificar as decisões que lhe forem submetidas pelo Diretor Presidente, referentes aos itens dos planos e orçamentos anuais e plurianuais de investimentos e dos orçamentos de despesas correntes aprovados.

Artigo 19 — A Diretoria reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, e sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único — A Diretoria reunir-se-á com voto da maioria dos presentes, tendo o Diretor-Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Artigo 20 — Perderá o mandato o membro da Diretoria que faltar a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

Artigo 21 — Antes de entrar em exercício, cada Diretor deverá caucionar, para garantia de sua gestão, 100 (cem) ações da sociedade, próprias ou de terceiros.

Parágrafo único — A caução vigorará en-

quanto durar o mandato e até que sejam aprovadas as contas do último exercício em que o Diretor tiver servido.

Artigo 22 — A nenhum Diretor é lícito usar o nome da sociedade para praticar atos de liberdade ou contrair, em nome dela, obrigações de favor, tais como fianças, avaias e endossos, sob pena de nulidade do ato e de responder o infrator, pessoalmente, pela violação dos estatutos ou da lei. É vedado, aos Diretores, também, intervir em qualquer operação que se contraponha aos interesses da sociedade.

Artigo 23 — Compete ao Diretor-Presidente: I — representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo e fora dele; II — praticar todos os atos de gestão necessários à execução dos programas aprovados pela Diretoria e pela Assembléia Geral, bem como superintender e dirigir os negócios da sociedade, ficando-lhe facultada a delegação desses poderes a Diretores; III — constituir, em conjunto com outro Diretor, procuradores «ad judícia» e «extra» ou «ad negotia», sempre com poderes específicos e depois de aprovados pela Diretoria, o nome do mandatário e os poderes que lhe serão conferidos; IV — assinar, em conjunto com outro Diretor, os documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, ressalvado o disposto no artigo 25; V — estabelecer as funções que deverão ser atribuídas aos Diretores, ouvida a Diretoria; VI — convocar, instalar e presidir as Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei; VII — apresentar à Assembléia Geral ordinária o relatório dos negócios, o balanço anual, bem como a demonstração de lucros e perdas, depois de apreciados pela Diretoria; VIII — estabelecer a estrutura organizacional da sociedade; IX — convocar e presidir as reuniões da Diretoria; X — encaminhar à Diretoria relatórios a respeito do andamento dos programas e das principais decisões tomadas, cabendo à Diretoria fixar sua periodicidade e detalhamento.

Artigo 24 — Compete aos Diretores: I — participar das reuniões da Diretoria; II — exercer as funções que forem determinadas pela Diretoria; III — assinar, com o Diretor Presidente, os papéis e atos que este deva firmar em conjunto com outro Diretor.

Artigo 25 — Os cheques, ordens de pagamento, endossos, aceites, emissão de notas promissórias, contratos e todos os documentos que obriguem a sociedade, deverão ser assinados, obrigatoriamente, pelo Diretor-Presidente em conjunto com outro Diretor ou com um procurador ou por

dois procuradores, desde que investidos os mandatários de poderes especiais, nos termos do inciso III do art. 23.

Parágrafo único — Com exceção dos mandatos com poderes «ad judícia», todos os demais terão vigência até o último dia do ano em que forem outorgados.

TITULO III

CONSELHO FISCAL

Artigo 26 — A Assembléia Geral Ordinária elegerá anualmente o Conselho Fiscal, composto de 5 membros e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no País, fixando-lhes a remuneração.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Fiscal poderão ser reeleitos.

Artigo 27 — O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.

Artigo 28 — No caso de vaga ou impedimento entre os membros efetivos do Conselho Fiscal, será convocado o suplente, pela ordem de nomes consignados na ata de sua eleição.

CAPITULO IV

EXERCICIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 29 — O ano social coincidirá com o ano civil.

Artigo 30 — No fim de cada exercício social, proceder-se-á ao inventário dos bens e ao balanço geral da sociedade, com observância das prescrições legais e, feitas as necessárias amortizações, do lucro líquido serão deduzidos: a) — 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir o limite mínimo estabelecido por lei; b) — quotas fixadas pela Assembléia Geral para outros fundos que por ela forem criados.

Parágrafo único — O saldo será posto à disposição da Assembléia que determinará a sua destinação.

CAPITULO V

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 31 — No caso de dissolução da sociedade, a Assembléia Geral deliberará sobre o modo

de liquidação e elegerá o liquidante ou liquidantes, bem como o respectivo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32 — Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Assembléia Geral e regulados de acordo com o que preceitua o Decreto Lei n.º 2.627, de 1940, e suas alterações.

Artigo 33 — O mandato da primeira Diretoria terminará coincidentemente com o do atual Governo do Estado, continuando seus membros no exercício das respectivas funções até a posse de seus sucessores.

Artigo 34 — Em acordo com o disposto no artigo 153, do Decreto Lei Federal n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, a sociedade sucede em todos os direitos e obrigações a Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP, de cuja fusão resultou, responsabilizando-se, quer em relação às referidas companhias, quer em relação a terceiros, inclusive poderes públicos e entidades nacionais e internacionais, pelas obrigações de caráter financeiro por elas assumidas.

Parágrafo único — A sociedade se sub-roga nos direitos e obrigações da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC — e do Fo-

mento Estadual de Saneamento Básico — FESB — nos termos dos artigos 9.º e 17 e respectivos parágrafos únicos, ambos da Lei Estadual n.º 119, de 29 de junho de 1973, que autorizou a sua criação.

Artigo 35 — Constituirá órgão assessor da primeira Diretoria, extinguindo-se no final do mandato desta, um Conselho de Integração, de até 12 (doze) membros, compostos por diretores das empresas fundidas e das autarquias, Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

Parágrafo único — A designação dos membros do Conselho de Integração, assim como o estabelecimento de suas funções e a fixação de seus honorários serão da competência da Diretoria.

Artigo 36 — Tendo em vista a continuidade dos serviços públicos a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP e da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP — somente terá existência legal, e as fusionadas somente serão extintas, na data em que fôr publicada, no Diário Oficial do Estado, a certidão do arquivamento dos atos de fusão, na Junta Comercial».